



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 22 de outubro de 2009. DODF Nº 206, sexta-feira, 23 de outubro de 2009. PÁGINA 6
PORTARIA Nº 513, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. DODF Nº 5, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010. PAGINA 6

Parecer nº 213/2009-CEDF

Processo nº 460.000750/2009

Interessado: **Colégio Presbiteriano Mackenzie - Brasília**

- Responde a questionamentos sobre a matrícula de estudante de ensino médio provindo do exterior.

HISTÓRICO – Pela Ficha-Consulta/MACKENZIE nº 01/2009, de 8/7/2009, o Colégio Presbiteriano Mackenzie – Brasília dirige-se à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF, solicitando orientações, nos seguintes termos:

“Solicitamos a esse órgão orientações acerca de como proceder, no ato da matrícula, nos casos discriminados abaixo:

1) Alunos vindos do exterior que apresentam documentação de série concluída em junho/julho podem ser matriculados na mesma série? Quando matriculados na série seguinte, o aluno inicia o 2º semestre reprovado por falta. Qual o procedimento nesse caso? O aluno pode ser contemplado com o Avanço de Estudos no final do ano, mesmo tendo cursado apenas 1 semestre da série?

2) Quando o aluno chega com a série equivalente ao 2º ano do Ensino Médio concluída e é matriculado no 3º ano do Ensino Médio, no final do ano pode receber o Certificado de Conclusão se cursou somente 1 semestre e tem frequência inferior a 75%?”

A solicitação foi analisada por técnico da COSINE/SEDF e, em seguida, encaminhada para deliberação deste Conselho, “*nos termos regimentais mencionados na Resolução nº 1/2009-CEDF ‘Art. 140 – A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integral ou parcialmente no exterior é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal.’*”

ANÁLISE – A matrícula e o tratamento a ser dado a estudantes provindos do exterior estão previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF, como se transcreve:

“Art. 139. O estudante provindo de instituição educacional de outro país tem tratamento especial, para fins de matrícula e adaptação curricular.

§ 1º A matrícula do estudante provindo do exterior deve ser aceita com base no documento escolar, devidamente traduzido, com visto do consulado brasileiro no país de origem, respeitados acordos diplomáticos.

§ 2º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, nesse caso, a avaliação será específica, abrangendo os estudos realizados pelo estudante.

§ 3º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos estudantes procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Art. 140. A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integral ou parcialmente no exterior é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal”.

Nos termos das normas acima transcritas, cabe à instituição educacional verificar a correspondência entre os estudos realizados no exterior e os previstos pela estrutura do ensino brasileiro. De acordo com a norma vigente, o estudante procedente do exterior merece tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudos.

Parece tudo muito claro e fácil. Acontece que a norma não especifica o que seja “tratamento especial” e qual o tratamento a que o estudante tem direito. Essa responsabilidade é da instituição educacional que o recebe, analisando caso a caso, e concluindo em que série o mesmo deve ser matriculado e, ainda, se precisa ser submetido a processo de adaptação e recuperação de estudos para ajustamento e acompanhamento do novo currículo. Caso haja dúvidas, a instituição educacional pode solicitar a assistência da Secretaria de Estado de Educação, prevista no art. 135 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Voltemos às indagações do Colégio Presbiteriano Mackenzie – Brasília, agora com desdobramento dos questionamentos:

1. “Alunos vindos do exterior que apresentam documentação de série concluída em junho/julho podem ser matriculados na mesma série?”

O estudante que concluiu uma série adquiriu o direito de ser promovido à série seguinte. É a classificação à série seguinte por promoção, a partir do aproveitamento da série anterior, ou por transferência (inclusive de outros países). A norma prevê, ainda, uma terceira possibilidade, na falta das duas citadas, a classificação feita pela instituição educacional, independentemente de escolarização anterior.

No caso do estudante provindo do exterior, o descompasso ocorre por não haver coincidência entre o ano letivo do Brasil e de outros países, principalmente do Hemisfério Norte.

Caso o estudante venha a ser matriculado na mesma série (correspondente aos estudos já realizados no exterior) retardará, em um ano, a conclusão do ensino médio, visto que somente ao final do ano letivo seguinte concluirá o curso. A norma não veda a sua matrícula no segundo semestre de série já cursada, permitindo um melhor acompanhamento e aproveitamento curricular. Tal decisão, contudo, não pode ser da escola e sim do próprio estudante ou de seus responsáveis, se menor. Neste caso, a escola deve se munir de todas as precauções para evitar responder, posteriormente, por danos causados.

1.1 “Quando matriculado na série seguinte, o aluno inicia o 2º semestre reprovado por falta. Qual o procedimento nesse caso?”



Tem sido praxe matricular estudante que concluiu série no exterior ao final de junho/julho no segundo semestre da série seguinte. O estudante é submetido a estudos de adaptação e recuperação referentes ao primeiro semestre não cursado e poderá obter, ao final do ano letivo, aprovação em todos os componentes curriculares. No entanto, é considerado reprovado por falta por não ter cursado o primeiro semestre. No ano letivo seguinte, é matriculado na mesma série e, imediatamente, reclassificado para a série seguinte.

O lançamento de faltas no primeiro semestre em que o estudante cursava outra série em outra instituição educacional no exterior não encontra respaldo legal. Também não é possível o lançamento de presença a quem não estava matriculado.

A matrícula do estudante no segundo semestre da série seguinte fará com que o mesmo conclua o ensino médio em dois anos e meio, como já ocorre em alguns casos de estudantes submetidos ao avanço de estudos mesmo quando a legislação determina um mínimo de três anos, como se transcreve:

Lei nº 9.394/96-LDB

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade...”

Resolução nº 1/2009-CEDF

“Art. 24. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação e normas específicas, tem duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar”.

1.2. *“E o aluno pode ser contemplado com o avanço de estudos?”*

Verifica-se que a matéria está relacionada às disposições legais sobre reclassificação, avanço de estudos e promoção excepcional, entre outros aspectos considerados na avaliação do rendimento escolar do estudante, os quais devem constar do Regimento Escolar.

As normas são claras quanto às prerrogativas das escolas, mas, quase sempre, limitam-se a regras gerais mínimas, garantindo, assim, a autonomia das instituições educacionais, consubstanciada na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Na verdade, os termos aceleração e avanço de estudos, constantes das alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 24 da LDB, contemplam a possibilidade de encurtar o tempo regular de escolaridade, como forma de reclassificação.

2. *“Quando o aluno chega com a série equivalente ao 2º ano do Ensino Médio concluída e é matriculado no 3º ano do Ensino Médio, no final do ano pode receber o Certificado de Conclusão se cursou somente 1 semestre e tem frequência inferior a 75%?”*



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Para a conclusão regular da série do ensino médio o estudante, mesmo provindo do exterior, deverá cumprir 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e 3 (três) anos letivos, de acordo com a legislação vigente, ressalvados os casos de reclassificação e avanços de estudos.

Além da duração determinada para o ensino médio, já transcrita, a norma exige um mínimo de frequência para a conclusão de série, como se transcreve:

Lei nº 9.394/96:

“Art. 24 ...

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Resolução nº 1/2009-CEDF

“Art. 150. Na educação básica, a avaliação do rendimento do aluno observará:

V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei.”

Em consequência das determinações legais não é possível a conclusão regular do ensino médio com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas e com duração inferior a 3 (três) anos.

A conclusão a que se chega, no caso de estudantes que se transferem para o Brasil, após terem concluído estudos correspondentes à série do ensino médio no primeiro semestre, é de que a solução mais viável é a aplicação do instituto de reclassificação ou do avanço de estudos.

Tanto a norma federal como a do Distrito Federal não determinam frequência mínima nem o total de horas a serem cumpridas na aplicação da reclassificação e do avanço de estudos. Também não há impedimento do registro da carga horária do semestre não cursado, se houver recuperação e avaliação dos conteúdos correspondentes aos componentes curriculares.

Quanto à reclassificação, define o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.394/96-LDB: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

Quanto ao avanço de estudos, determina a Resolução nº 1/2009-CEDF:

“Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da



mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

- I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;
- II – indicação por um professor da turma do estudante;
- III – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;
- IV – verificação da aprendizagem.

§ 1º Para concessão de certificado de conclusão do ensino médio, além do previsto nos incisos do caput, devem ser atendidos os requisitos de:

- a) estar cursando a 3ª série do ensino médio;
- b) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série;
- c) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, exigida média de aprovação, por componente curricular, adotada pela instituição educacional;
- d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre letivo na instituição educacional que promove a conclusão do ensino médio por meio de avanço no curso.

§ 2º A deliberação do Conselho de Classe é registrada em ata e constará do histórico escolar do estudante.”

Não é viável a aplicação das normas sobre avanço de estudos acima transcritas aos estudantes do ensino médio provindos do exterior por se tratar de situações bem diferentes e não corresponder à realidade do estudante provindo do exterior, que cursa regularmente o segundo semestre da série, mas deve o primeiro semestre, o que não significa negar a ele o direito à reclassificação ou avanço de estudos, dando-lhe um tratamento especial aplicando a norma no que couber, permitindo sua reclassificação ao final do ano letivo. Deve-se ressaltar que o Conselho de Classe tem competência para acompanhar e avaliar o processo de educação e ensino e da aprendizagem do estudante, incluindo o seu resultado final. (Resolução nº 1/2009-CEDF, art. 154).

Quanto à afirmação da COSINE/SEDF de que o processo foi encaminhado a este Colegiado, tendo em vista o disposto no art. 140 da Resolução nº 1/2009-CEDF, já transcrito, deve-se esclarecer que a competência para analisar documento escolar de estudante provindo do exterior é da instituição educacional que aceita sua matrícula. O Conselho de Educação, nos termos do artigo citado, somente delibera sobre equivalência no ensino médio quando o curso ou os estudos realizados integral ou parcialmente no exterior correspondem à conclusão do ensino médio do Brasil.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por responder às indagações do Colégio Presbiteriano Mackenzie – Brasília, nos seguintes termos:

- 1) o estudante provindo do exterior tem direito a tratamento especial, a ser prestado pela instituição educacional, para fins de matrícula e adaptação curricular;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

2) é responsabilidade da instituição educacional, ouvido o Conselho de Classe, analisar os casos de transferências recebidas do exterior e determinar o tratamento especial a ser dado, respeitadas as normas gerais do ensino e o regimento escolar;

3) a instituição educacional pode conceder ao estudante de ensino médio provindo do exterior, como tratamento especial, a possibilidade da reclassificação e avanço de estudos, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, quando previsto em seu Regimento Escolar;

4) os documentos escolares expedidos pela instituição educacional devem contemplar o tratamento especial concedido ao estudante para conclusão da série ou do curso;

5) o Conselho de Educação do Distrito Federal analisa e delibera sobre equivalência de ensino médio realizado integral ou parcialmente no exterior, quando o curso ou os estudos realizados correspondem à conclusão dessa etapa da educação básica no Brasil.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de outubro de 2009.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 6/10/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal